



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 04 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.115

Recurso nº -RP/302-0.230

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Falta ou extravio de mercadoria manifestada: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para considerar como data de referência para o cálculo do tributo a que consta do doc. de fls. 19, quando efetivamente, ficou apurada a falta. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.237/81-12

RECURSO N.º: -RP/302-0.230

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.115

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo digno Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquela Câmara, constante do Acórdão de fls. 50/52, de nº 302-29.215, pelo qual foi dado provimento, por maioria de votos, a recurso de Agência Marítima Laurits Lachmann S/A. Nos termos do aludido Acórdão, declarou-se que a data base para cálculo do tributo devido por ocorrência de falta na descarga, é a da entrada do navio, entendimento que contraria, segundo o ilustre Procurador recorrente, decisões da mesma Câmara e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando-se em consequência, a reforma do referido Acórdão para que seja fixada como data para cálculo do tributo, a do documento de fls. 1, quando "efetivamente, tornou-se inequívoco o início da apuração (conferência final de manifesto), como bem frisam os votos vencidos dos ilustres Conselheiros LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, PAULO MORENO DE ALMEIDA e JOÃO HOLANDA COSTA".

Contra-arrazoando, diz Agência Marítima Laurits Lachmann que se reporta às razões de defesa expressas na impugnação e no recurso de fls. e, admitindo, ad argumentandum, a acolhida à tese do Procurador recorrente, pleiteia que esta Câmara Superior fixe

Acórdão nº-CSRF/ 03-1.115

como data para o cálculo do tributo, a do documento de fls. 1, "do qual se verifica despacho de funcionário da Repartição dando conta de que a mesma já havia tomado conhecimento de falta anteriormente".



É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/ 03-1.115

V O T O

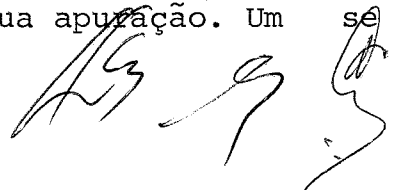
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou já o entendimento, constante de inúmeros Acórdãos (citando-se os de nºs. 03-0.425, 03-0.453, 03-0.477 e 03-0.438, entre outros), no sentido de que a data base para cálculo do tributo, nos casos de falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto, é a da efetivação da conferência, quando há o primeiro registro oficial do conhecimento da irregularidade pela repartição fiscal (art. 23, § único do DL 37/66).

No caso em exame, evidentemente, deixou a decisão constante do Acórdão impugnado, de pautar-se por este entendimento. Deve, por conseguinte, ser o Acórdão 302-29.215 reformado por esta superior instância para que seja determinada a data em que efetivamente a repartição aduaneira tomou conhecimento da falta. Os votos vencidos dos conselheiros que participaram do julgamento do qual resultou o Acórdão em exame, oferecem duas opções para fixação dessa data: a do documento de fls. 1 (pelo qual a repartição fiscal convida a interessada a pronunciar-se sobre a ocorrência da falta) ou a do documento de fls. 26 (integrante do Termo de Conferência Final de Manifesto) em que é indicada, como de conhecimento oficial da falta, a data consignada na resposta oferecida pelos consignatários do navio ao documento de fls. 1.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais também já tem posição assentada a respeito deste aspecto da questão, como está expressa no Acórdão CSRF/03-0.098, do qual transcrevo o seguinte tópico:

"No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei ( art. 23, parágrafo único do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais--fiscais (taxa de "dolar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se



Acórdão nº-CSRF/03-1.115

antepõe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento procedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

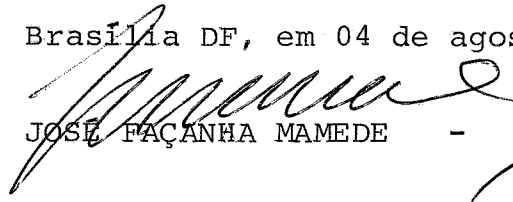
"In casu", o "conhecimento" da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 12.10.78, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável, as esperanças quanto à descarga dos não descarregados".

Na conclusão do voto, o relator, Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, diz, no que foi acompanhado pela maioria dos integrantes desta Câmara Superior, que "o conhecimento da falta ou extravio dos volumes em questão" se positivou na data "da confirmação do responsável, pela petição de fls...."

Acompanhando aquele entendimento, parece-me bastante claro que o conhecimento da falta só se tornou indiscutível para a autoridade aduaneira no momento em que o contribuinte confirmou que a falta efetivamente ocorreu. É justamente a data desse conhecimento que foi tomada pela autoridade fiscal, no presente caso, como se constata ao confronto dos documentos de fls. 19 (confirmação da falta pelo contribuinte) e de fls. 26 (peça integrante do Termo de Conferência Final de Manifesto).

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso especial para declarar que a data base para cálculo do tributo é a constante do documento de fls. 19, que se identifica como a em que o contribuinte confirmou a ocorrência da falta do volume.

Brasília DF, em 04 de agosto de 1983.

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.